

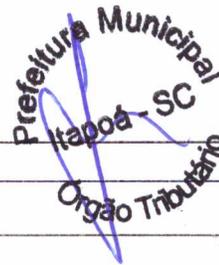


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

**Processo:** 6518/2020  
**Requerente:** ELLEVA CLIMATIZAÇÃO EIRELI EPP  
**Assunto:** LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** CONTRARRAZOES

**Origem:**

**Usuário:** FABIANO VALORE DE SIQUEIRA  
**Repartição:** LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**Responsável:** FERNANDA CRISTINA ROSA  
**Data/Hora:** 19/06/2020 12:06  
**Observação:** tramite  
**Ass:** \_\_\_\_\_



**Destino:**

**Repartição:** LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**Responsável:** FERNANDA CRISTINA ROSA  
**Data/Hora:** 19/06/2020 12:06  
**Ass:** \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

*Bayo*

Data/Hora: \_\_\_\_\_

19, 06, 20

12:06



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura



Protocolo: N° 6518/2020  
Cód. Verificador: 83WC

Pag. 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 11831197 - ELLEVA CLIMATIZAÇÃO EIRELI EPP  
**CPF/CNPJ:** 18.500.162/0001-54  
**Endereço:** RUA JOAO ANGELO CORDEIRO, nº 1693 **CEP:** 83.025-120  
**Cidade:** São José dos Pinhais **Estado:** PR  
**Bairro:** SAO JOSE DOS PINHAIS  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** rodolfo@ellevaconstrutora.com.br  
**Responsável:**  
**Assunto:** 12 - LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 622 - CONTRARRAZOES  
**Data/Hora Abertura:** 19/06/2020 10:13  
**Previsão:** 04/07/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

CONTRARRAZOES REFERENTE A CONCORRÊNCIA N° 102019 CONFORME ANEXO.

Aviso: A responsabilidade pelo acompanhamento dos processos e por manter informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente.  
Para consultar seu protocolo acesse ao Portal do Cidadão pelo site: <https://itapoa.atende.net>  
No Menu AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROTOCOLO informando o número / ano e o código verificador.

Ass

ELLEVA CLIMATIZAÇÃO EIRELI EPP

Requerente

Jadir Souza da Graça  
Agente Administrativo II  
JADIR SOUZA DA GRACA  
Funcionário(a)

Recebido



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura



Protocolo: N° 6548/2020  
Cód. Verificador: 83WC

Pag. 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 11831197 - ELLEVA CLIMATIZAÇÃO EIRELI EPP  
**CPF/CNPJ:** 18.500.162/0001-54  
**Endereço:** RUA JOAO ANGELO CORDEIRO, nº 1693 **CEP:** 83.025-120  
**Cidade:** São José dos Pinhais **Estado:** PR  
**Bairro:** SAO JOSE DOS PINHAIS  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** rodolfo@ellevaconstrutora.com.br  
**Responsável:**  
**Assunto:** 12 - LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 622 - CONTRARRAZOES  
**Data/Hora Abertura:** 19/06/2020 10:13  
**Previsão:** 04/07/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

CONTRARRAZOES REFERENTE A CONCORRÊNCIA N° 10/2019 CONFORME ANEXO.

Aviso: A responsabilidade pelo acompanhamento dos processos e por manter informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente.  
Para consultar seu protocolo acesse ao Portal do Cidadão pelo site: <https://itapoa.atende.net>  
No Menu AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROTOCOLO informando o número / ano e o código verificador.

ELLEVA CLIMATIZAÇÃO EIRELI EPP  
Requerente

JADIR SOUZA DA GRACA  
Funcionário(a)

Recebido



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC**

**Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 10/2019**

**ELLEVA – CLIMATIZAÇÃO EIRELI**, sociedade com sede na Rua João Ângelo Cordeiro, 1488 – Bom Jesus – São José dos Pinhais - PR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.500.162/0001-54, vem com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93 e de suas alterações e na Lei nº 10.520/2002, nos princípios e nas doutrinas que regem os certames licitatórios, à r. presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente em seu DIREITO PLENO, as Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Diego Alexandre França, devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

## **CONTRARRAZÃO**

Pois a empresa Diego Alexandre França, que de agora em diante chamaremos de Recorrente, não se conformou com a sua desclassificação no lote único, da concorrência acima referenciada, impetrando um recurso sem nenhum apoio legal, esquecendo ela, que deixou de apresentar vários documentos obrigatórios para sua habilitação, ferindo de morte os Princípio da Estrita Vinculação ao Instrumento

Endereço: Rua João Ângelo Cordeiro nº 1488 - Bom Jesus - São José dos Pinhais – PR – 1

Fone: 41.3103-2326 –

e-mail: contato@ellevaconstrutora.com.br



Convocatório e da Legalidade, como vamos demonstrar, expondo para tanto os fatos e fundamentos à seguir:

## I – DOS FATOS

1- Nossa empresa **ELLEVA – CLIMATIZAÇÃO EIRELI**, participou da Concorrência nº 10/2019, na sede da Casa da Cultura, em Itapoá SC, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos condicionadores de ar, incluindo materiais e equipamentos necessários à manutenção, remanejamento, higienização e instalação nos prédios públicos do Município de Itapoá – SC.

2- Protocolamos nossa proposta e documentação até o dia e horário definidos pelos edital, obedecendo à todas as cláusulas editalícias.

3- A abertura do certame ocorreu conforme determinação do edital, no dia 01.06.2020, às 09:00 horas(horário de Brasília).

4- No certame haviam 04 participantes para o lote único, que eram: R.P.S Climatização Ltda, Djemerson Senn Raimundo 08965769906, Elleva Climatização Eireli e Diego Alexandre França

5- Depois de aberto os envelopes de documentação e avaliado o conteúdo de cada um deles, restaram desclassificadas as empresas R.P.S Climatização Ltda, Djemerson Senn Raimundo 08965769906 e Diego Alexandre França, porque deixarem de apresentar documentos, conforme solicitava o instrumento convocatório, e algumas, com ilegalidades (certidões positivas, índices incorretos, Balanço sem registro na Junta Comercial e documentos sem autenticação).

Endereço: Rua João Ângelo Cordeiro nº 1488 - Bom Jesus - São José dos Pinhais – PR – 2

Fone: 41.3103-2326 –

e-mail: contato@ellevaconstrutora.com.br



6- Tendo demonstrado acima os fatos, seguimos agora com os princípios, a lei e o direito, que demonstrarão a falta de cumprimento às especificações do objeto solicitadas em edital, e que a Sra. Pregoeira estava totalmente dentro da legalidade quando desclassificou a RECORRENTE, cuja decisão, deixou de obedecer várias determinações editalícias.

## II – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e ordenados, voltados de um lado a atender ao interesse público e de outro, a garantir a legalidade e a lisura da licitação, de modo que os participantes possam disputar entre si, com igualdade, até o desfecho do certame.

Ela destina-se a viabilizar a contratação pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens, mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica da licitante e sua aptidão para prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo princípio da legalidade, que, compreendendo todos os aspectos do certame. Ele é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do certame e das exigências contempladas pelo ato convocatório.

Os licitantes, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração, devem guardar subserviência ao instrumento de convocação, atentando sempre, para as exigências estabelecidas pelo ente licitante, do material que está sendo adquirido, inclusive, também ao que se



refere à comprovação dos documentos solicitados em edital , para a efetivação do objeto licitado.

O teor dos parágrafos anteriores, já estava disposto no edital desta Concorrência nº 10/2019, como podemos vislumbrar logo abaixo:

## **10- DOS CRITÉRIOS PARA FINS DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA**

**10.2 – A Comissão desclassificará as propostas que:**

**10.2.1 – Não atenderem as exigências do edital**

Os princípios constitucionais, que norteiam todo o procedimento, também devem ser seguidos rigorosamente. Este certame licitatório com certeza está sendo pautado nos princípios abaixo descritos:

**1- Princípio da Legalidade**, previsto no art.5º da Constituição Federal, limita a administração Pública a somente poder exigir nos Editais de licitação o que está previsto na lei.

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira :

***"O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na***

Endereço: Rua João Ângelo Cordeiro nº 1488 - Bom Jesus - São José dos Pinhais – PR – 4

Fone: 41.3103-2326 –

e-mail: contato@ellevaconstrutora.com.br



**administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324)."**

Com este princípio pode se concluir que o administrador é um executor de atos, e serve de objeto de manifestação da vontade estatal.

**2- Princípio da Probidade Administrativa** – Diz respeito à honestidade que tem o administrador público nas licitações, procurando satisfazer sempre os interesses do órgão licitante. Os integrantes das Comissões de Licitação e todos aqueles que participação nas licitações, são sempre consideradas pessoas integras e honestas

**3- Princípio da Isonomia** - Princípio também exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, vedando a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública.

**"A Constituição Federal, no artigo 5º estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. E o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, tem o direito de receber da Administração Pública o**





mesmo tratamento, se iguais. (GASPARINI, Direito Administrativo, p. 18.)"

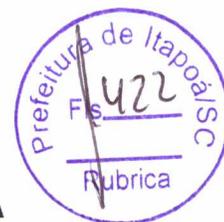
Este princípio se torna fundamental pois o mesmo impede discriminação entre os licitantes.

- 4- **Princípio da Eficiência-** É o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. O dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração.

**E o mais importante de todos neste pregão, que deve ser seguido rigorosamente:**

- 5- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** - Após a publicação do Edital de licitação, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, sendo assim a lei interna daquele processo, não podendo ser exigido, nada mais do que consta no edital ou nos seus esclarecimentos, **mas tendo que seguir à risca o que foi determinado no seu Edital.**

### III - DO DIREITO



A Licitação é uma **COMPETIÇÃO AMPLA** e **JUSTA**, ou seja, em **CONDIÇÕES ISONÔMICAS**, e portanto tornando a legitimidade das propostas a essência para o resultado do vencedor do certame, razão pela qual os Licitantes necessitam apresentar propostas lícitas e documentos regulares, e em conformidade com a lei.

Nossa empresa **ELLEVA CLIMATIZAÇÃO EIRELI** participou deste certame, com a certeza absoluta, e amparada pela Lei, que se fosse a vencedora do certame, no quesito preço, também seria na fase documental, pois é possuidora de toda a documentação necessária para se habilitar com sucesso, em certames.

A Recorrente teve sua proposta desclassificada pela Sra. Pregoeira, que após análise da documentação, constatou o descumprimento de exigências editalícias, que eram indispensáveis à legalidade deste processo, e interpôs um recurso, tentando explicar o que não tem explicação, com o intuito somente de retardar a finalização do processo licitatório.

Lamentável termos que usar nosso precioso tempo para esclarecer este recurso, feito pelo ora **RECORRENTE**, que está inconformada em não ter sido a arrematante desta Concorrência, usando em muitos trechos de seu recurso, **VISIVELMENTE A MÁ FÉ**, querendo induzir o Sr. Pregoeiro a pensar que cometeu equívocos na análise da sua documentação, quando na realidade, ela deixou de observar toda a legalidade necessária para poder assinar contrato com a administração, e ainda prejudica a agilidade no término deste processo licitatório, com um recurso fraco, escasso de argumentos, tentando defender o indefensável.

Endereço: Rua João Ângelo Cordeiro nº 1488 - Bom Jesus - São José dos Pinhais - PR - 7

Fone: 41.3103-2326 -

e-mail: contato@ellevaconstrutora.com.br



Vamos exemplificar alguns parágrafos de seu recurso que expõe esta afirmação:

- No entanto, **a Recorrente foi injustamente inabilitada** sob o argumento de que apresentou o documento de identificação sem autenticação, não apresentou certidão negativa de falência e concordata, não apresentou certidão de registro no CREA pessoa jurídica, não apresentou comprovante que o responsável técnico integra o quadro da empresa e não apresentou a certidão da junta comercial, supostamente descumprindo os itens 7.1.1. a 7.1.4, 7.6.3.1, 7.6.4.1, 7.6.4.2 e 7.6.5.4. do edital.
- Assim, como a Recorrente apresentou seu documento de identificação original, **cabia ao servidor autenticar o referido documento.**
- Ademais uma empresa **não pode ser excluída de um certame por conta de questões irrelevantes e excesso de formalismos.**
- Por conta disso, o Recorrente entende que na decisão administrativa houve apego extremo ao formalismo, **com ausência completa de boa vontade por parte da administração.**
- A decisão da Comissão de Licitação, **fere, portanto, além do princípio da boa fé objetiva o da razoabilidade.**
- No caso em análise, **a decisão da r. Comissão de Licitação feriu os dispositivos legais e princípios, mencionadas nestas razões**, tomando-se por base que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.



- A luz do exposto, requer a Vossa Senhoria determinar a reforma da decisão para considerar a empresa recorrente habilitada no certame e consequente vencedora, **uma vez que a formalidade exigida do recorrente é excessiva, colocando obstáculo ao resguardo do interesse público**, que consiste na obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, do menor preço.

Devia ter vergonha esta Recorrente, de ter feito todos estes apontamentos mentirosos em seu Recurso, pois descumpriu a Lei, o Edital, deixou de apresentar documentos indispensáveis solicitados em edital, e ainda tem a capacidade de tentar desacreditar a Sra..Pregoeira, sobre o julgamento que ele proferiu diante de todas as irregularidades que encontrou na sua documentação?

Esta digníssima Pregoeira, executou corretamente sua função e responsabilidade, interpretando a lei e o edital, e não como alegado pelo ora Recorrente que ela não deveria ter desclassificado a sua proposta e classificar e consequentemente declarar vencedora a Recorrida, esquecendo que o papel da Pregoeira, é justamente fiscalizar e controlar se tudo se encontra dentro dos parâmetros legais, para que haja um julgamento justo ao final, baseado em fatos reais.

Vamos seguir agora, com os pontos não cumpridos pela Recorrente neste certame, explicitando cada um e relatando sua ilegalidade, comprovando que ela merece permanecer com o título de desclassificada, assim



como já decidiu esta digníssima Pregoeira, no dia da abertura dos documentos e proposta, depois de ter feito uma análise minuciosa de toda a documentação.

Vejamos:

## 1) Documento de identificação sem autenticação

Alega a Recorrente, que cumpriu esta solicitação do edital, porque o proprietário da empresa estava presente na sessão de abertura de propostas e documentos, e apresentou seu comprovante de identificação (CNH).

Ainda dispõe em seu recurso que **“toda exigência deve estar explicitada no instrumento convocatório, visando uma interpretação clara e objetiva por parte das licitantes e consequentemente garantindo a competitividade”**.

Disposição mais clara e objetiva que havia no edital, impossível, pois à ela só faltava mesmo uma leitura de todo o teor e mínima interpretação, pois a mesma foi aposta de maneira totalmente direta e objetiva, sobre a maneira que deveriam ser as condições de apresentação de referido documento, o que por certo, **NÃO FOI LIDO E RESPEITADO** pela Recorrente, pois o documento de identificação teria que ser cópia autenticada, ou original que pudesse ficar com o órgão para fazer parte do processo, e que deveriam estar dentro do envelope da Documentação de Habilitação ( envelope nº 01), entregues no início da sessão, lacrados, e não nas mãos do proprietário, e ainda somente em original. Observemos esta solicitação em vários itens do edital:

### 6- Da apresentação dos envelopes

Endereço: Rua João Ângelo Cordeiro nº 1488 - Bom Jesus - São José dos Pinhais – PR -10  
Fone: 41.3103-2326 –  
e-mail: contato@ellevaconstrutora.com.br



6.2 – Todos os documentos exigidos deverão ser atualizados e poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor público, exceto as extraídas via internet que poderão ser confirmadas eletronicamente.

### **7- Da documentação de Habilitação ( Envelope 1)**

7.1 – O Envelope nº 01 – Habilitação, deverá conter obrigatoriamente, os documentos mencionados no item 7.6., entregues em 01 (uma) via, rubricados em todas as suas páginas por representante legal da licitante ou preposto e preferencialmente na ordem estipulada abaixo, devendo ser apresentados:

7.1.1 – Em original ou;

7.1.2 – Cópia autenticada por Cartório, ou;

7.1.3. – Cópia autenticada por servidor público Municipal de Itapóia: **NÃO SERÃO AUTENTICADOS DOCUMENTOS NO ATO DA SESSÃO PÚBLICA.**

7.1.4 – Exemplar da publicação em órgão da imprensa oficial

Toda a exigência editalícia, em relação ao documento de identificação foi explicitada da forma mais clara e objetiva, e se este Recorrente não soube interpretar, só cabe à ele mesmo o título de inabilitado, porque aqui, não se pode nem imaginar em falar de formalismo, mas sim, do **NÃO** cumprimento de exigência habilitatória obrigatória, e que por certo, se fosse aceito, estaria ferindo o Princípio da Isonomia, pois o que vale para um, por certo, valeria para outro.

Então por este primeiro ponto descumprido, merece a continuidade de sua desclassificação.

## **2) Não apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata**

Endereço: Rua João Ângelo Cordeiro nº 1488 - Bom Jesus - São José dos Pinhais – PR -11

Fone: 41.3103-2326 –

e-mail: contato@ellevaconstrutora.com.br



Aqui vamos discorrer por mais um ponto descumprido pela Recorrente, onde ela alega que o solicitado foi cumprido, pois apresentou a Certidão de Falência e Concordata e Recuperação Judicial emitida pelo EPROC, e ainda menciona que **“o edital não faz referência qualquer da necessidade de outras certidões”**.

Neste ponto não há o que ser justificado, pois a falta de atenção foi total, e a leitura adequada do item, pela Recorrente, por certo **NÃO HOUE**, pois se assim o tivesse feito, saberia que o edital, pedia duas comprovações, para esta exigência.

Vejamos o que diz o item do edital, quando solicita a Certidão Negativa de Falência e Concordata:

### **7.6.3 – Qualificação Econômica Financeira**

7.6.3.1 – Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou certidão negativa de recuperação ou extrajudicial, de acordo com a Lei 11.101/20905, com observância as regras de cada Estado, **no caso de Santa Catarina necessária a apresentação de EPROC para validação da certidão.**

O Recorrente, tem sua sede instalada na cidade de Joinville – SC, e portanto precisa obedecer na totalidade, os ditames do item 7.6.3.1.

A certidão apresentada pela Recorrente, foi a Certidão de Falência e Concordata e Recuperação Judicial nº 402579, emitida pelo Tribunal de



Justiça de Santa Catarina, que no final da página, ela contém a seguinte informação:

**ATENÇÃO – A presente Certidão é validade desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registro cadastrados no sistema de automação da justiça – SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>**

Também na página do poder Judiciário de Santa Catarina, no link <https://www.tjsc.jus.br/web/judicial/certidoes>, na primeira página, está inserida a seguinte informação:

**ATENÇÃO:** Considerando a implantação do sistema Eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º/4/2019, as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" no Primeiro Grau deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.

Sra. Pregoeira, afirmamos novamente, que uma leitura bem feita das regras editalícias é o que garante a declaração de vencedora em um certame licitatório.

Pela falta da documentação completa deste item 7.6.3.1, só resta mesmo à Recorrente, amargar sua derrota, e continuar inabilitada neste certame.

### **3) Não apresentou Certidão de Registro no CREA pessoa jurídica**

Endereço: Rua João Ângelo Cordeiro nº 1488 - Bom Jesus - São José dos Pinhais – PR -13  
Fone: 41.3103-2326 –  
e-mail: contato@ellevaconstrutora.com.br



O item 7.6.4 do edital que trata da qualificação técnica, em seu subitem, descreve que deverá ser apresentada para este certame a:

**7.6.4.1 – Certidão atualizada de registro de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou Conselho Federal de Técnicos (CFT), com a indicação de responsáveis técnicos.**

O Apresentado pela Recorrente para comprovação deste item foi apenas uma ficha cadastral profissional, documento este muito diferente do que se pedia no edital, e que não tem validade alguma, pois a Certidão atualizada, que é o documento solicitado em edital, é o que comprovaria o registro da empresa junto ao Crea-PR, e é válido também, como comprovante de quitação da anuidade, não existindo outro documento, que comprove estas regularidades.

Portanto, mais um documento faltante para a longa lista do Recorrente de descumprimentos editalícios.

#### **4) Não apresentou comprovante que o responsável técnico integra o quadro da empresa**

A defesa da Recorrente, quando fez o Recurso, se mostrou totalmente equivocada, pois afirma com toda a precisão que o documento apresentando pela Recorrente, **prova que a responsável técnica NÃO tem vínculo empregatício com o licitante**, afirmando, mais uma vez, com este **NÃO** em sua frase, o seu descumprimento no certame, pois o item 7.6.4.2 do edital, solicita que se apresente:



**7.6.4.2 – Comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente da proponente, na data prevista para entrega dos invólucros, que deverá ser feito mediante a apresentação de:**

- a) Carteira de Trabalho, consistindo na apresentação das partes referentes à identificação do profissional e do contrato de trabalho, ou**
- b) Contrato de prestação de serviço, ou**
- c) Contrato Social**

Depreende-se que nem um dos documentos acima citados nas alíneas a, b ou c, estavam presentes na documentação do licitante, então, por certo, não restou cumprida a exigência.

E complementando para o requisito do responsável técnico, a responsável técnica apresentada pela empresa Recorrente, a Sra. Kátia Schneider Feitosa, tem o título de Tecnóloga em Mecatrônica Industrial, e para poder atender o solicitado nesta Concorrência teria que ter atribuições conferidas pelo artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou se Tecnóloga, em eletromecânica ou em manutenção de máquinas e equipamentos, pois assim já possuiria esta atribuição.

Mas os profissionais, como a Sra. Katia, que tem a formação em Tecnóloga em Mecatrônica Industrial, teriam que ter esta menção explícita em suas atribuições, e esta profissional, podemos observar pela ficha cadastral profissional que foi apresentada, e que não atende o edital em nada, pois esta ficha não foi solicitada em momento algum, mas que nela, percebe-se que suas atribuições profissionais não englobam a área de climatização.

Então, também pelo profissional, não estaria sendo atendido o solicitado no edital da Concorrência.

Endereço: Rua João Ângelo Cordeiro nº 1488 - Bom Jesus - São José dos Pinhais – PR -15  
Fone: 41.3103-2326 –  
e-mail: contato@ellevaconstrutora.com.br



Portanto, desclassificação imediata, é só o que deve ser considerado mesmo, para esta Recorrente.

Por todo o acima demonstrado, se torna cristalino, que vários pontos do edital foram descumpridos, sendo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, totalmente descumprido.

Seguem abaixo, algumas decisões dos Tribunais, à respeito da obrigação de apresentar documento exigido no certame e da Vinculação estrita ao Instrumento Convocatório. Vejamos:

➤ **TRF-3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA ApelRemNec 00132525920154036100 SP (TRF-3)**

Jurisprudência - Data de publicação: 12/06/2019

**EMENTA**

O Poder Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no **instrumento convocatório** estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 9. In casu, a conduta da Administração na condução do certame foi de estrita observância e **vinculação** ao edital, inexistindo qualquer ilegalidade no ato que determinou a inabilitação da impetrante, diante do não cumprimento de exigência editalícia. 10. Precedentes. 11. Apelações e remessa necessária providas.

➤ **TJ-MG - Apelação Cível AC 10071180042559003 MG (TJ-MG)**

Endereço: Rua João Ângelo Cordeiro nº 1488 - Bom Jesus - São José dos Pinhais - PR -16

Fone: 41.3103-2326 -

e-mail: contato@ellevaconstrutora.com.br



Jurisprudência - Data de publicação: 17/03/2020

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA - **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - VINCULAÇÃO** - OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL - AUSÊNCIA - **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**. - O **princípio da vinculação** ao edital se traduz na regra de que o **instrumento convocatório** faz lei entre as partes, devendo ser observados os seus termos até o encerramento do certame - Não tendo a licitante comprovado o atendimento aos critérios previstos no **instrumento convocatório**, não se mostra possível suspender o procedimento licitatório, tampouco suspender eventuais contratações dele decorrentes, até para preservar o **princípio da isonomia** entre os participantes.

➤ **TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50055113720144047215 SC 5005511-37.2014.4.04.7215 (TRF-4)**

Jurisprudência - Data de publicação: 24/04/2019

EMENTA

**LICITAÇÃO**. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. 1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o **princípio da igualdade**. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o **princípio da vinculação** restringe o próprio ato administrativo às regras

Endereço: Rua João Ângelo Cordeiro nº 1488 - Bom Jesus - São José dos Pinhais - PR -17

Fone: 41.3103-2326 -

e-mail: contato@ellevaconstrutora.com.br



editais, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.

O princípio da vinculação ao **instrumento convocatório** é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatória, e ele impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, e para que proposta e documentos apresentados em certames licitatórios, é indispensável o cumprimento integral de todo o estabelecido neste instrumento convocatório, para terem validade legal e poderem assinar contrato com a Administração.

Temos certeza que aqui, jamais irá se reformar o ato que inabilitou a Recorrente, pois ela comprovadamente desrespeitou às condições previamente estabelecidas, e esta nobre Pregoeira, após análise da documentação apresentada por ela, emitiu seu juízo de valor, acerca das irregularidades cometidas, inabilitando-a de imediato.

Por todo o acima exposto, temos absoluta certeza, que esta Administração, no curso deste processo de licitação, JAMAIS vai se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital, e para este certame, foram observadas todas as regras legais impostas, por esta digníssima Pregoeira e sua Comissão de Licitação, restando apenas, confirmar outra vez a INABILITAÇÃO da Recorrente neste certame licitatório.

Solicitamos aqui, que nossa Contrarrazão seja reconhecida na integralidade, pois não há, qualquer razão para alterar a decisão já tomada acertadamente pela Sra. Pregoeira, que respeitou todas as leis e os princípios

Endereço: Rua João Ângelo Cordeiro nº 1488 - Bom Jesus - São José dos Pinhais - PR -18

Fone: 41.3103-2326 -

e-mail: contato@ellevaconstrutora.com.br



basilares dos certames licitatórios, e com a certeza de que sua decisão gerou a transparência que o processo requer, lembrando sempre, que a Administração Pública, se utiliza da lei, do conhecimento e da expertise do seu Pregoeiro, para supedanear as decisões proferidas em sede de licitação, prestigiando, com isso, a ampla legalidade de suas ações e providências.

E sendo assim, conforme o pensamento de John Locke finalizamos nossa Contrarrazão, pelo ótimo desempenho da Sra. Pregoeira neste certame:

**“ Se há mau uso do poder, o povo reagirá contra a arbitrariedade administrativa, proclame-se o quanto se desejar que os agentes responsáveis “são filhos de Júpiter”, “sagrados e divinos”, “descidos ou autorizados pelo céu”.**

#### IV – DOS PEDIDOS

1- Dado o julgamento exato, o zelo e o empenho do que foi deferido por essa nobre Pregoeira e sua Equipe de Apoio, guardando o caráter isonômico do procedimento, respeitando todos os Princípios aqui mencionados e a lei, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos com toda vênia que seja mantida a desclassificação da empresa Diego Alexandre França por ter descumprido o edital no quesito documental, tendo violado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e também o da Legalidade.

2- Que nossa empresa Elleva Climatização Eireli continue com a declaração de vencedora deste certame, por ter apresentado toda a documentação exigida em edital e ter apresentado a melhor proposta para prestar o serviço que está sendo contratado.

Endereço: Rua João Ângelo Cordeiro nº 1488 - Bom Jesus - São José dos Pinhais – PR -19

Fone: 41.3103-2326 –

e-mail: contato@ellevaconstrutora.com.br



3- Pede-se ainda que as decisões a serem proferidas, sejam adequadamente fundamentadas, indicando-se os pressupostos de fato e de direito que as subsidiarem, consoante o art. 50, V da Lei nº 9.784/99, para a remota hipótese de necessidade de controle posterior do ato.

4- Não obstante, requer-se, também, que não sendo este o entendimento de V. Sa., os autos sejam remetidos à autoridade superior competente desta Prefeitura Municipal de Itapoá – SC, para análise e decisão.

5- E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, para que se confirme a decisão anteriormente tomada., ou seja, **MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE.**

Nestes Termos  
Pedimos Deferimento  
Legalidade e Bom senso.

Curitiba, 19 de junho de 2020

  
**Elleva Climatização Eireli**  
**Mário Nogosecki**  
**Proprietário**

ELLEVA CLIMATIZAÇÃO EIRELI  
PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO  
NIRE 41600880790  
CNPJ 18.500.162/0001-54



**MARIO NOGOSECKI**, brasileiro, aposentado, nascido em 28/05/1953, casado sob regime de comunhão universal de bens, natural de São José dos Pinhais/PR, residente e domiciliado em São José dos Pinhais/PR, na Rua João Ângelo Cordeiro, nº 1543, bairro Bom Jesus, CEP 83025-120, portador da célula de identidade RG nº 1.215.546-8 SSP/PR e do CPF nº 321.749.699-04, na condição de Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI – **ELLEVA CLIMATIZAÇÃO EIRELI** com sede e domicilio na cidade de São José dos Pinhais/PR, na Rua João Ângelo Cordeiro, nº 1693, Bairro Bom Jesus, CEP 83025-120, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 18.500.162/0001-54 e NIRE 41600880790 de 31/05/2019, RESOLVE alterar seu Ato Constitutivo mediante as seguintes cláusulas:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** O endereço da Eireli que era na rua Rua João Ângelo Cordeiro, nº 1693, bairro Bom Jesus, CEP 83025-120, São Jose dos Pinhais-PR, passa a ser na rua Rua João Ângelo Cordeiro, nº 1488, Bairro Bom Jesus, CEP 83025-120, São Jose dos Pinhais-PR.

1

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O objeto da EIRELI que era: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado; instalação elétrica, hidráulica, sanitárias e de gás; instalação de sistemas de prevenção contra incêndios; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários; aplicação de revestimentos e resinas em interiores; obras de acabamento em gesso e estuque; serviços de pinturas em edifícios; obras de acabamento de construções; obras de alvenaria; comércio varejista de ar condicionado; construção de edifícios; transporte aéreo de cargas; Transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos; Comércio varejista de móveis; Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos; Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados.  
**PASSA A SER:** Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado; instalação elétrica, hidráulica, sanitárias e de gás; instalação de sistemas de prevenção contra incêndios; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários; aplicação de revestimentos e resinas em interiores; obras de acabamento em gesso e estuque; serviços de pinturas em edifícios; obras de acabamento de construções; obras de alvenaria; comércio varejista de ar condicionado; construção de edifícios; transporte aéreo de cargas; Transporte

ELLEVA CLIMATIZAÇÃO EIRELI  
PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO  
NIRE 41600880790  
CNPJ 18.500.162/0001-54



rodoviário de cargas municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos; Serviços de engenharia; Gestão de redes de esgoto; Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Após as alterações acima mencionadas o titular resolve consolidar o instrumento constitutivo da EIRELI, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO  
ELLEVA CLIMATIZAÇÃO EIRELI  
NIRE 41600880790  
CNPJ 18.500.162/0001-54**

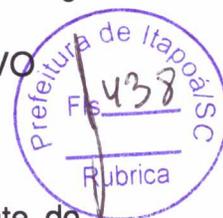
**MARIO NOGOSECKI**, brasileiro, aposentado, nascido em 28/05/1953, casado sob regime de comunhão universal de bens, natural de São José dos Pinhais/PR, residente e domiciliado em São José dos Pinhais/PR, na Rua João Ângelo Cordeiro, nº 1543, bairro Bom Jesus, CEP 83025-120, portador da célula de identidade RG nº 1.215.546-8 SSP/PR e do CPF nº 321.749.699-04, na condição de Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI – **ELLEVA CLIMATIZAÇÃO EIRELI**, com sede e domicílio na cidade de São José dos Pinhais/PR, na Rua João Ângelo Cordeiro, nº 1488, Bom Jesus, CEP 83025-120, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 18.500.162/0001-54 e NIRE 41600880790 de 31/05/2019, RESOLVE consolidar seu ato constitutivo:

2

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** a empresa constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada EIRELI, e com a denominação **ELLEVA CLIMATIZAÇÃO EIRELI**, CNPJ nº 18.500.162/0001-54 e NIRE 41600880790, será regida por este ato constitutivo, pelo Código Civil, Lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O prazo de duração da **EIRELI** é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é a data do registro do instrumento constitutivo.

**ELLEVA CLIMATIZAÇÃO EIRELI**  
**PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**  
**NIRE 41600880790**  
**CNPJ 18.500.162/0001-54**



**PARÁGRAFO ÚNICO:** É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do Titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A **EIRELI** terá sua sede na cidade de São José dos Pinhais – PR, na João Ângelo Cordeiro, nº 1488, bairro Bom Jesus, CEP 83025-120, que é seu domicílio, podendo, a qualquer tempo, a critério do seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA QUARTA:** O objeto da EIRELI é: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado; instalação elétrica, hidráulica, sanitárias e de gás; instalação de sistemas de prevenção contra incêndios; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários; aplicação de revestimentos e resinas em interiores; obras de acabamento em gesso e estuque; serviços de pinturas em edifícios; obras de acabamento de construções; obras de alvenaria; comércio varejista de ar condicionado; construção de edifícios; transporte aéreo de cargas; Transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos; Serviços de engenharia; Gestão de redes de esgoto; Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

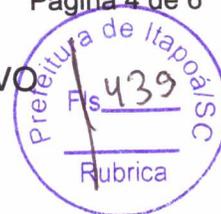
3

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital da EIRELI na importância de R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais) dividido em 99.800 (noventa e nove mil e oitocentas) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, o qual está totalmente integralizado, em moeda corrente do País da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
Mario Nogosecki	99.800	R\$ 99.800,00	100%
<b>TOTAL</b>	<b>99.800</b>	<b>R\$ 99.800,00</b>	<b>100%</b>

**CLÁUSULA SEXTA:** A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da Eireli e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima. (art.1.052, CC/2002)

ELLEVA CLIMATIZAÇÃO EIRELI  
PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO  
NIRE 41600880790  
CNPJ 18.500.162/0001-54



**CLÁUSULA SÉTIMA:** A administração da EIRELI caberá ao titular **Mario Nogosecki** dispensada de caução, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta **EIRELI**, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA OITAVA:** O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o empresário deliberará sobre as contas.

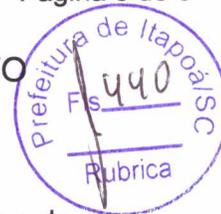
4

**CLÁUSULA NONA:** Falecendo ou interditado o titular da **EIRELI**, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a **EIRELI** se resolva em relação ao seu titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** O titular declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta **EIRELI**, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a

ELLEVA CLIMATIZAÇÃO EIRELI  
PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO  
NIRE 41600880790  
CNPJ 18.500.162/0001-54



economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** O endereço do titular, constante no Contrato Social ou de sua última alteração serão válidos para o encaminhamento de convocações, cartas, avisos, etc., relativos a atos societários de seu interesse. A responsabilidade de informação de alterações destes endereços é exclusiva dos sócios, que deverá fazê-lo por escrito.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Declara o titular da EIRELI, para os fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa, ou pessoa jurídica dessa modalidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** A empresa se enquadra na situação de EPP (Empresa de Pequeno Porte), nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O titular declara, para fins de enquadramento de Empresa de Pequeno Porte - EPP, acima citado, que não se enquadra nas hipóteses de exclusão e que o faturamento bruto anual não excederá os previstos na legislação.

5

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Fica eleito o Foro da Comarca da Cidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, por mais privilegiado que seja outro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. E por estar assim justo e decidido, lavra, data e assina o presente instrumento, elaborado em via única, para que valha na melhor forma do direito, sendo esta via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná, devidamente rubricadas pelo Titular, obrigando-se fielmente pôr si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

São José dos Pinhais, 10 de Março de 2020.

---

MARIO NOGOSECKI



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ELLEVA CLIMATIZAÇÃO EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
32174969904	MARIO NOGOSECKI

CERTIFICO O REGISTRO EM 14/05/2020 16:05 SOB N° 20201336820.  
PROTOCOLO: 201336820 DE 11/03/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12001921479. NIRE: 41600880790.  
ELLEVA CLIMATIZAÇÃO EIRELI



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 14/05/2020  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)